



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0006556-15.2019.5.15.0000
CORRIGENTE: LUIS CARLOS BERGAMO
CORRIGIDO: GECY YARA TRICCA DE OLIVEIRA

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0006556-15.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: LUIS CARLOS BERGAMO

CORRIGENDA: EXMA. JUÍZA GECY YARA TRICCA DE OLIVEIRA-3ª Vara do Trabalho de Sorocaba

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Tendo sido atendida a pretensão correicional, fica prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda de seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Luís Carlos Bérghamo, em face de ato praticado pela MMA. Juíza Cecy Yara Tricca de Oliveira na condução do processo nº 0172200-28.2006.5.15.0109, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba, no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relatou que contratou os serviços da advogada que ora subscreve a presente Correição Parcial a fim de que ingressasse com Reclamação Trabalhista, a qual atualmente se encontra em fase de liquidação extrajudicial. Informa que, no decorrer do processo, foram outorgados substabelecimentos com reservas de poderes a outras duas advogadas, que vieram a ser revogados posteriormente.

Relata o Corrigente que, em 10/10/2018, apresentou nos autos, então físicos, a comunicação das revogações de poderes, com cópia das notificações enviadas às advogadas e os comprovantes de seus recebimentos, requerendo a baixa nos registros dos nomes das causídicas junto ao sistema de distribuição e comunicando que, a partir daquela data, a reclamação trabalhista seria patrocinada pela advogada ora subscritora, nos termos do artigo 111 do Código de Processo Civil.

Ressalta que, após a migração do processo para o PJe, em consulta ao andamento processual, deparou-se com a existência de petições e documentos protocolados em sigilo, o que ensejou seu pedido para que lhe fosse concedido acesso a tais documentos. Deferido o acesso aos documentos protocolados de forma sigilosa, verificou tratar-se de petição apresentada por uma das advogadas cujos poderes haviam sido revogados, requerendo que os alvarás de levantamento de valores remanescentes, fossem expedidos também em seu nome.

Acrescenta que, apesar de comunicada quanto às legais revogações dos substabelecimentos outrora outorgados, a MMA. Juíza Corrigenda houve por bem indeferir a revogação do substabelecimento e determinou que, quando das liberações de crédito do reclamante, deveria constar o nome das três advogadas referidas.

Argumenta que, ante tal decisão, faz-se necessária a intervenção correicional dado o "*error in procedendo*" da Corrigenda que provocou tumulto processual. Diante disso, requer, liminarmente, que seja dada baixa do nome das antigas advogadas substabelecidas nos autos, com a imediata expedição de alvará em nome do Corrigente e, ao final, requer a procedência da reclamação correicional, a fim de que seja anulado o ato atacado.

Apresenta procuração e documentos.

Foram solicitadas informações ao Juízo Corrigendo que, em 04/06/2019, após breve relato dos fatos havidos no processo, informou que em 13/05/2019, equivocadamente, foi proferida decisão indeferindo a revogação dos substabelecimentos, determinando-se a liberação dos valores em nome das três patronas. Ressaltou, no entanto, que ao apreciar requerimento de reconsideração da decisão, em 22/05/2019, diante da gravidade das falsas informações das demais patronas, intimou-as para que se manifestassem acerca das alegações, que nitidamente induziram o Juízo em erro.

Acrescentou a Corrigenda que, recebidas as manifestações ou escoado o prazo deferido, os autos serão encaminhados à conclusão para decisão acerca da liberação dos valores.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 74b0ff2).

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada em 21/05/2019, em face de decisão disponibilizada em 14/05/2019 (Id. f93fc01), tendo sido observado, portanto, o quinquídio regimental.

Ressalto o quanto disposto no artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte: "*(...) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida*".

No caso vertente, extrai-se da petição inicial que o foco da pretensão correicional dizia respeito à decisão (Id. b3cab4e dos autos originais) que indeferiu a revogação do substabelecimento apresentado pela patrona do Corrigente e determinou que as liberações de crédito fossem em nome das três advogadas que atuaram no processo.

Verifica-se, do quanto informado pela Corrigenda no documento Id. e077d01 e da tramitação do processo em referência no Sistema PJe, que foi proferido despacho, em 05/06/2019, reconhecendo o equívoco da decisão atacada, nos seguintes termos: "*(...) revejo os despachos*

anteriores e determino a exclusão das demais advogadas do polo ativo e a liberação dos valores depositados nos autos ao reclamante e sua patrona, Dra. Denise. Consigne-se que eventual discussão acerca da titularidade dos honorários advocatícios deve ser levada à esfera competente. Expeça-se guia de levantamento ao reclamante e sua patrona, deduzindo-se os valores devidos à título de contribuições previdenciárias e fiscais. Após, e em nada mais havendo, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes."

Diante disso, concluo que estão atendidas as pretensões veiculadas nesta Correição Parcial, ficando prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda de seu objeto.

Por todo o exposto, julgo extinto o processo e determino o **ARQUIVAMENTO** da Correição Parcial apresentada, nos moldes do artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, ficando dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se.

Campinas, 6 de junho de 2019.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA]



19061100092248400000044359978

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>